

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 16 de novembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **0831159-07.2009.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Outros Incidentes não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**  
 Requerente: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**  
 Requerido: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 9.265/9.268 - Inicialmente, homologo o acordo com o Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, ante a ausência de impugnações e considerando a manifestação favorável tanto da administradora judicial, quanto do Ministério Público, intimando-se os Requerentes para que realizem o pagamento, nas condições informadas pela administradora judicial às fls. 9.147/9.148.

Também autorizo a celebração do acordo entre a massa falida e Valença da Bahia Maricultura S/A (em recuperação judicial). Embora tenham havido manifestações contrárias do falido (fls. 9.236/9.247) e de um credor (9.258/9.252), a Administração Judicial justificou adequadamente a conveniência da transação:

" (...)O deságio proposto pela empresa recuperanda Valença da Bahia Maricultura de 75% é realmente elevado, restando à Massa Falida aceitá-lo ou desaprovar o plano de recuperação judicial com as consequências conhecidas por todos: entrar na fila de credores, com chances praticamente nulas de recuperação dos valores, ou ter seu voto, por ser o maior credor, considerado abusivo e ter que se submeter a um plano que deixará de incluir no fluxo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pagamento os créditos da Massa de valores superiores a R\$ 80 milhões.

4. Para que este deságio fosse aceito, propôs a administração judicial que a Valença colocasse na mesa de negociação a regularização das dívidas em aberto das outras empresas do grupo, visto a dificuldade de transformar penhoras em dinheiro pelos sucessivos recursos apresentados e pela baixa liquidez das empresas nas tentativas de bloqueio via Sisbajud.

5. Outro aspecto a ser mencionado, refere-se as próprias operações objeto da proposta/acordos, as quais são maculadas pela reciprocidade reclamada pelas devedoras em percentual superior a 80%, resultando em excessiva litigiosidade e difícil satisfação do crédito perseguido pela Massa Falida no curto prazo.

6. Com relação aos honorários advocatícios, que serão pagos tão somente pelos devedores (inexiste honorários contratuais a serem pagos pela massa), questão abordada também pelo credor peticionante, seu fluxo será o mesmo definido à Massa no caso da Valença, exceto o limite de 150 salários mínimos a serem pago à classe dos créditos trabalhistas)."

Como se percebe, a Valença se encontra em recuperação judicial e em caso de falência seria ruim a perspectiva de recebimento do pela massa falida Os demais devedores, por sua vez, têm protelado os pagamentos. Daí a vantagem de se realizar um acordo global. Com relação aos honorários advocatícios, podem ser pagos na forma acordada, no limite de 150 salários mínimos, equiparados a crédito de natureza trabalhista.

Publique-se essa decisão, com urgência, considerada a iminência da realização da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda Valença da Bahia Maricultura S/A.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - CAPITAL**

## **Processo 0831159-07.2009.8.26.0100**

### ***Valença da Bahia Maricultura e outras - Acordo***

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial e por seu advogado que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., submeter à apreciação dos credores, falido e demais interessados, a proposta de acordo encaminhada pela empresa Valença da Bahia Maricultura e outras, conforme termos e exposição a seguir:

### **Valença da Bahia Maricultura S/A. - Em recuperação judicial**

2. A empresa em questão, doravante denominada Valença, atualmente em recuperação judicial, está sendo demandada judicialmente pela Massa Falida do Banco Santos, ou simplesmente Massa, (i) nos autos da ação indenizatória nº. 0230788-63.2007.8.26.0100 (cumprimento de sentença nº. 0159145-74.2009.8.26.0100), em razão dos prejuízos causados pela emissão da Cédula de Produto Rural “CPR” de nº. 001/2004, a qual encontra-se suspensa por força de decisão proferida nos autos da ação rescisória nº. 2107616-05.2020.8.26.0000; e (ii) na ação de execução nº. 0143019-80.2008.8.26.0100 (embargos à execução nº. 0159145-74.2009.8.26.0100), tendo por objeto os encargos decorrentes dos ACCs de nºs 04/006212, 04/005863 e 04/006622.

3. Inúmeras foram as diligências realizadas nos referidos processos com intuito de localizar bens dos devedores, contudo, sem qualquer êxito até o momento.

4. Com o advento da recuperação judicial da Valença (proc. 8001124-29.2020.8.05.0271), foram apresentadas impugnações de crédito pelo Banco Santos (proc. 8000565-38.2021.8.05.0271), e pela Recuperanda (proc. 8000573-15.2021.8.05.0271). Em julgamento conjunto, foi proferida sentença determinando a manutenção do crédito listado referente à CPR 001/2004, no valor de R\$ 69.369.975,00, condicionado o pagamento ao julgamento final da ação rescisória, assim como determinou a inclusão do valor de R\$ 41.554.847,46, relativo aos encargos dos ACCs de nºs 04/006212, 04/005863 e 04/006622, perfazendo um total de R\$ 110.924.822,46.

5. As partes interpuseram agravo de instrumento. A Massa (AI 8029509-87.2021.8.05.0000) buscou a majoração dos valores arrolados na relação de credores, e a Valença (AI 8026967-96.2021.8.05.0000) pretendeu a exclusão do crédito listado decorrente da Cédula de Produto Rural CPR 001/2004 (R\$ 69.369.975,00), em razão de sua exigibilidade suspensa por conta de decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000. O relator deferiu o pedido de efeito suspensivo, para limitar o voto da Massa, somente no patamar do crédito derivado dos encargos dos ACCs, ou seja, no valor de R\$ 41.554.847,46.

6. Na Assembleia Geral de Credores realizada em 28/09/2021, houve a votação do Plano Recuperação Judicial pelos credores das classes I e IV, tendo sido aprovada a suspensão pelos credores da classe III - Quirografária, em razão das negociações entre a Recuperanda e os credores dessa classe, especificamente o Banco Santos que detém 86% dos créditos, cujo conclave está previsto para ser retomado em 16 de novembro de 2021.

7. Após diversas tratativas visando uma composição e extinção de todas as discussões judiciais existentes entre as partes, foi possível extrair

a seguinte proposta de pagamento apresentada pela Valença, de acordo com as seguintes condições, conforme documento em anexo (**Doc. 01**):

- a) Habilitação do crédito da Massa pelo valor total de R\$ 124.278.178,64, já considerado a compensação do crédito habilitado na falência de R\$ 4.212,36, a ser pago na forma prevista no 2º. Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Valença, no que se refere aos “credores quirografários financeiros”, cuja previsão é a seguinte:
- i) *Deságio: será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco) sobre os valores constantes da Relação de Credores;*
  - ii) *Pagamento linear a todos os credores desta classe, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após a aplicação do deságio e a atualização.*
  - iii) *Carência de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;*
  - iv) *Prazo: o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesseis) parcelas, vencendo a primeira logo após o período de carência, sendo a 16ª parcela correspondente ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total a pagar.*
  - v) *Correção monetária: Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e*
  - vi) *Juros: serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.*
  - vii) *Bônus de Adimplemento: Com pagamento pontual das parcelas previstas neste PRJ, a Valença fará jus a um deságio adicional aos créditos sujeitos a pagamento na forma desta cláusula, correspondente a 10% (dez por cento) do total do valor a pagar, que será deduzido da última das 16 (dezesseis) parcelas totais, de modo que, havendo o pagamento tempestivo e integral das 15 (quinze) parcelas iniciais, o percentual de desconto (10%) será abatido da 16ª (o “Bônus Adimplemento”).*

- b) Habilitação dos honorários advocatícios dos advogados que representaram a Massa sendo R\$ 13.590.411,79, em favor do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados; e R\$ 5.490.820,36, em favor do escritório Kachan Advogados, a serem pagos parte na Classe I – Trabalhista, no valor de 150 salários mínimos, e o valor excedente pago na forma prevista para a Classe III – Quirografário.
8. Importante observar que os valores ofertados para o presente acordo, foram apurados pelos critérios judiciais, definidos nas demandas ajuizadas pela Massa, sem aplicação de qualquer abatimento.
9. Outrossim, a Valença também dará em dação em pagamento, pelo valor de R\$ 1,00, todas as aplicações em debêntures de emissão de empresas ligadas, direta ou indiretamente, ao Banco Santos, cujo crédito encontra-se relacionado no Quadro Geral de Credores das massas falidas da Sanvest Participações S/A., na classe quirografária pelo valor de R\$ 1.653.265,98 e da Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A., na classe quirografária pelo valor de R\$ 1.157.192,14. Além destas aplicações, será dado em dação, também, o crédito da Brasympe Energia SA. listado na massa falida da Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A., na classe quirografária pelo valor de R\$ 6.186.960,57. Todos estes créditos perfazem o montante de R\$ 8.997.418,69 na data base de 09/11/2006, data da falência das referidas empresas, esterilizando, assim, responsabilidades do Falido em valor estimado de R\$ 101 milhões, caso corrigido pela Taxa Referencial de Juros (TR).
10. Ao mesmo tempo, impôs a Massa a liquidação de outros débitos relacionados a empresas do controlador da Valença, como a seguir é relatado.

---

**Agromon S/A. Agricultura e Pecuária**

11. Conforme petição juntada nos autos da execução de nº 0226564-82.2007.8.26.0100 e embargos à execução de nº 0163521-40.2008.8.26.0100, a Agromon concorda em pagar o valor definido pela Política de Acordos da Massa, incluídos os honorários advocatícios, na quantia de R\$ 5.396.838,84, apurado na data base de 31/08/2021. Os valores deverão ser atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR), acrescidos de juros compostos de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, de acordo com fluxo por lá exposto (**Doc. 02**).

12. Para tanto, permanecerão penhorados os bens relacionados na petição, os quais serão liberados desde que mantida a cobertura de 130% do saldo devedor remanescente. E eventuais valores depositados judicialmente serão levantados pela Massa e amortizados do saldo devedor remanescente.

13. Também serão entregues em dação em pagamento, pelo valor de R\$ 1,00, as aplicações em debêntures relacionadas no quadro geral de credores da massa falida da Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A., na classe quirografária pelo valor de R\$ 582.503,87.

**AAT International Ltda.**

14. Da mesma forma, é juntada petição da AAT nos autos da execução de nº 0122634-14.2008.8.26.0100 e embargos à execução de nº 0213708-52.2008.8.26.0100, em que o valor a ser pago, na quantia de R\$ 2.903.611,20, incluídos os honorários advocatícios, é o montante determinado no *r. decisum*, sem qualquer desconto ou deságio. Os valores deverão ser atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR), acrescidos de juros compostos de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento (**Doc. 03**).

15. Igualmente, serão entregues em dação em pagamento, pelo valor de R\$ 1,00, as aplicações em debêntures relacionadas no quadro geral de credores das massas falidas da Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A., na classe quirografária pelo valor de R\$ 724.163,35, e da

Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, na classe quirografária pelo valor de R\$ 867.016,62. Além disso, eventuais valores depositados judicialmente serão levantados pela Massa e amortizados do saldo devedor remanescente.

**Bela Joana Sucos e Frutas Ltda.**

16. No caso da Bela Joana, o saldo devedor em discussão (encargos do ACC 04/009342) nos autos da execução nº 0228601-82.2007.8.26.0100 será quitado com o saldo credor relacionado no quadro geral de credores da Massa, no valor de R\$ 2.090.918,35, conforme petição em que as partes requereram a imediata homologação, demonstrando, assim, a boa vontade dos devedores em extinguir outra longa discussão judicial (**Doc. 04**).

**CONCLUSÃO**

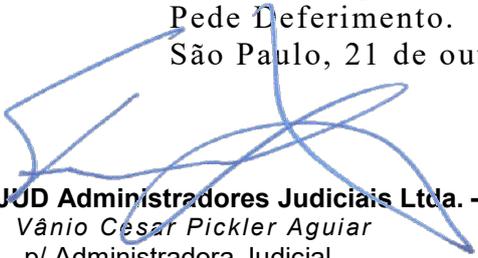
17. Os documentos juntados, objeto de várias discussões e revisões entre as partes, representa, no entendimento da administração judicial, um acordo sem vencedores e vencidos, em que, à vista da situação econômico-financeira das devedoras e do longo litígio provocado pela forma como as operações transcorreram, com aplicações ao redor de 80%, a título de reciprocidade segundo as devedoras, resultará na extinção dos processos que tramitam a mais de quatorze anos e o estabelecimento de um fluxo financeiro da ordem de R\$ 40 milhões de reais, fluxo que até dias atrás era zero.

18. Relevante, ainda, o volume de passivos sob responsabilidade do Falido que serão esterilizados com a dação em pagamento de créditos listados nas massas falidas da Santospar, Sanvest e Invest Santos, no montante de R\$ 10,2 milhões que, atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR), equivaleriam hoje a mais de R\$ 115 milhões de reais.

19. Por fim, ressalta-se que os acordos já contam com a anuência dos escritórios patronos da Massa, conforme e-mails que ora se anexa.

20. Sendo assim, **REQUER-SE** a V. Exa. a homologação do presente acordo/proposta de pagamento, ouvidos previamente o falido, credores e o representante do Ministério Público, nos termos do art. 22, § 3º da Lei 11.101/2005, ressaltando que eventuais esclarecimentos adicionais podem ser solicitados no endereço eletrônico [bancosantos@adjud.com.br](mailto:bancosantos@adjud.com.br).

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 21 de outubro de 2021

  
**ADJUD Administradores Judiciais Ltda. – EPP**  
Vânio César Pickler Aguiar  
p/ Administradora Judicial

**João Carlos Silveira**  
OAB/SP 52.052

## CARTA PROPOSTA

**VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A – em Recuperação Judicial**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.600.911/0001-00, com sede na Rodovia Valença-Guaibim, S/N, Km 12,5 – parte, Valença/BA, CEP: 45.400-000, adiante denominada apenas “**VALENÇA**”;

e

**BUMACHAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.361.404/0001-61 e no Registro de Sociedade de Advogados sob nº 002.854/2001, com endereço na Avenida Marechal Câmara, nº 271, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, adiante denominado apenas “**BUMACHAR**”;

enviam a presente proposta à

**MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 58.257.619/0001-66, com sede na Rua Tabapuã, nº 474, 8º andar, conj. 84 a 88, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-001, adiante denominado apenas “**BANCO SANTOS**”;

e

**LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 65.515.348/0001-67, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 5º andar, São Paulo/SP, CEP: 04.530-001, adiante denominado apenas “**LTB**”;

e

**KACHAN ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.193.929/0001-06, com sede na Rua Conselheiro Crispiano, nº 29, cj. 111, República, São Paulo/SP, CEP: 01.037-001, adiante denominado apenas “**KACHAN**”;

**CONSIDERANDO** a existência da Execução nº 0143019-80.2008.8.26.0100 proposta pelo Banco Santos em face da Valença e Outros e dos respectivos Embargos à Execução nº 0159145-74.2009.8.26.0100, tendo por objeto os encargos dos ACC’s 04/006212, 04/005863 e 04/006622, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP;

**CONSIDERANDO** a existência do processo nº 0230788-63.2007.8.26.0100 e do Cumprimento de sentença nº 0011781-20.2017.8.26.0100, tendo por objeto a Cédula de Produto Rural nº 001/2004, propostos pelo Banco Santos em face da Valença e da PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000, distribuída perante o 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, suspendendo a exigibilidade e eficácia do crédito decorrente da Cédula de Produto Rural nº 001/2004;

**CONSIDERANDO** o advento da Recuperação Judicial da Valença, distribuída em 26 de junho de 2020, sob o nº 8001124-29.2020.8.05.0271, perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Valença/BA (“Juízo da Recuperação Judicial”), bem como a designação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), cujo conclave em 2ª convocação será realizado em 16 de novembro de 2021 para a Classe III – Quirografária;

**CONSIDERANDO** que a Valença entende como incontroverso o valor de R\$ 11.512.251,79 (onze milhões, quinhentos e doze mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) devido ao Banco Santos a título de encargos dos Adiantamentos de Contratos de Câmbios (“ACC’s”);

**CONSIDERANDO** que a Valença deixou de listar na sua relação de credores o valor referente a suposto crédito em favor do Banco Santos, decorrente da Cédula de Produto Rural (“CPR”);

**CONSIDERANDO** que o Banco Santos ingressou com Impugnação de Crédito (8000565-38.2021.805.0271) requerendo a majoração do crédito na Classe III – Quirografária para o montante total de R\$ 132.085.940,21 (cento e trinta e dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 75.090.811,88 (setenta e cinco milhões, noventa mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos) supostamente oriundos da CPR nº 001/2004 e mais R\$ 56.995.128,33 (cinquenta e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos) decorrentes dos encargos dos ACC’s nº 04/006212, 04/005863 e 04/00622;

**CONSIDERANDO** que o Administrador Judicial, conforme Edital publicado na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, arrolou o Banco Santos na Classe III – Quirografária da Relação de Credores da Valença pelo montante de R\$ 69.369.975,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

**CONSIDERANDO** a sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito proposta pela Valença (8000573-15.2021.805.0271) e pelo Banco Santos (8000565-38.2021.805.0271), que determinou a manutenção do crédito listado no valor de R\$ 69.369.975,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), e ainda, a inclusão do valor de R\$ 41.554.847,46 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) relativo os encargos das ACC’s, perfazendo um total de R\$ 110.924.822,46 (cento e dez milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor do Banco Santos na Classe III – Quirografária do Quadro Geral de Credores da Valença;

**CONSIDERANDO** que a mencionada sentença determinou que o pagamento do crédito corresponde ao valor da CPR nº 001/2004 (R\$ 69.369.975,00) seja efetivado somente após o julgamento final da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000;

**CONSIDERANDO** as decisões que deferiram o efeito suspensivo requerido nos Agravos de Instrumento nº 8026962-74.2021.8.05.0000 e nº 8026967-96.2021.8.05.0000 que tramitam perante a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

interpostos pela Valença nos autos das Impugnações de Crédito, no sentido de limitar o voto do Banco Santos na AGC no patamar do crédito derivado dos encargos de ACC's (R\$ 41.554.847,46);

**CONSIDERANDO** a sentença proferida na Impugnação ao Crédito nº 8000578-37.2021.8.05.0271, proposta pela VALENÇA em face do escritório LTB, a qual manteve na Classe I – Trabalhista o crédito listado no valor R\$ 13.590.411,79 (treze milhões quinhentos e noventa mil quatrocentos e onze reais e setenta e nove reais) em favor do LTB;

**CONSIDERANDO** a sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 8001130-02.2021.8.05.02711, proposta pelo escritório KACHAN em face da VALENÇA, a qual determinou a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.155.484,75 (quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) na Classe I – Trabalhista;

**CONSIDERANDO** que os escritórios LTB e KACHAN concordam em receber o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos da Classe I – Trabalhista do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA, em 12 (doze) parcelas e o valor excedente na forma prevista para a Classe III – Quirografia;

**CONSIDERANDO** que os escritórios LTB, KACHAN e BUMACHAR renunciarão aos eventuais honorários sucumbenciais da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000 e das Impugnações de Crédito (Valença x Banco Santos: 8000573-15.2021.805.0271; Banco Santos x Valença: 8000565-38.2021.805.0271; Valença x Leite Tosto: 8000578-37.2021.8.05.0271; Kachan x Valença: 80001130-02.2021.8.05.0271);

**CONSIDERANDO** que a VALENÇA é titular de crédito perante o BANCO SANTOS, no montante de R\$ 4.212,36 (quatro mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), oriundo de crédito na corrente nº. 8000302758 e 8003001775.

**CONSIDERANDO** que a VALENÇA realizou aplicações em debêntures de emissão de e empresas ligadas, direta ou indiretamente, ao BANCO SANTOS, cujo crédito encontra-se relacionado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida da Sanvest Participações S/A., na classe quirografia pelo valor de R\$ 1.653.265,98, e da Massa Falida da Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A, na classe quirografia pelo valor de R\$ 1.157.192,14.

**CONSIDERANDO** que o Juízo da Recuperação Judicial deferiu a realização de sessão de mediação entre VALENÇA e BANCO SANTOS, a qual se seguiram inúmeras reuniões entre as partes e os patronos que as representam no processo de recuperação judicial da Valença, para alinhar os termos da proposta de acordo que ora se apresenta;

A Valença apresenta esta Carta Proposta, fruto das inúmeras reuniões e diversas tratativas, as quais vêm sendo realizadas pelas PARTES acima desde o dia 14 de julho de 2021, após requerimento de Mediação pela VALENÇA nos autos de sua Recuperação Judicial. Assim, a Proposta passa a consistir nos seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DOS VALORES PARA ACORDO**

**1.1** Com a única e exclusiva intenção de firmar acordo, as PARTES reconhecem como devido, por mera liberalidade, o valor total de **R\$ 124.278.178,64** (cento e vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), já considerado a compensação do crédito habilitado na falência do BANCO SANTOS no montante de R\$ 4.212,36 (quatro mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), o qual deverá ser incluído na Classe III – Quirografária da Recuperação Judicial da VALENÇA (processo nº 8001124-29.2020.8.05.0271), sendo **R\$ 69.369.975,00** (sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) relativo à CPR nº 001/2004 e **R\$ 54.908.203,64** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e oito mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos) referente aos encargos de ACC`s.

**1.2** Somente diante do acordo firmado e devidamente homologado, a VALENÇA passa a concordar, por mera liberalidade, com o valor de **R\$ 13.590.411,79** (treze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos) listado na Classe I – Trabalhista em favor do escritório LTB, conforme sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 8000578-37.2021.8.05.0271, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registro Públicos da Comarca de Valença/BA, referentes aos honorários advocatícios decorrentes dos processos relativos à CPR nº 001/2004, sendo o pagamento realizado na forma do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA.

**1.3** A VALENÇA concorda, por mera liberalidade, com o valor de **R\$ 5.490.820,36** (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), cujo crédito deverá ser retificado na Classe I – Trabalhista em favor do escritório KACHAN, substituindo o valor previsto na sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 8001130-02.2021.8.05.0271, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registro Públicos da Comarca de Valença/BA, referentes aos honorários advocatícios decorrentes dos processos que envolvem os encargos de ACC`s.

**1.4** O reconhecimento dos valores descritos nas Cláusulas 1.1, 1.2, e 1.3 é com fim único e exclusivo para celebração de acordo entre as partes, estando condicionados à efetivação e/ou homologação do acordo ora proposto, não representando análise de mérito das ações em curso, tampouco confissão acerca das quantias mencionadas, principalmente se o acordo não vier a ser efetivado e/ou devidamente homologado.

**1.5** A VALENÇA dará em dação em pagamento todas e quaisquer aplicações de sua titularidade em empresas relacionadas à Massa Falida do Banco Santos, quais sejam, Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A., Invest Santos Negócios e Administração e Participações S/A, e Delta Serviços e Participações Ltda, pelo valor de R\$1,00 (um real), transferindo em caráter irrevogável e irretratável ao BANCO SANTOS a posse, jus, domínio, e todas as ações que sobre ela possa exercer, para que o BANCO SANTOS possa, desde que haja homologação definitiva do acordo e superadas as condições suspensivas na Cláusula Quarta deste instrumento, e após que isso ocorra, usar, gozar e livremente dispor, obrigando-se a VALENÇA a fazer esta dação sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito nas penas da lei.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DO PAGAMENTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VALENÇA**

**2.1.** O BANCO SANTOS, em atenção às Cláusulas 1.1 e 1.3 e após implementadas a condições suspensivas descritas na Cláusula Quarta, concorda em receber o montante de **R\$ 124.278.178,64** (cento e vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago na forma prevista no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA, no que se refere aos “credores quirografários financeiros”, cuja previsão é a seguinte:

- **Deságio:** será aplicado o deságio de 75% (setenta e cinco) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial ou definido pelo Juízo em habilitação/impugnação de crédito, quando for o caso;
- **Pagamento linear:** a todos os credores desta classe será realizado um pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo o limite do valor do crédito de cada credor após ser a aplicação do deságio e a atualização.
- **Carência:** de 18 (dezoito) meses, a contar da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III;
- **Prazo:** o saldo remanescente, após o pagamento da parcela de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago em até 96 (noventa e seis) meses, em parcelas semestrais, isso é, em 16 (dezesesseis) parcelas, vencendo a primeira logo após o período de carência, sendo a 16ª parcela correspondente ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total a pagar.
- **Bônus de Adimplemento:** Com pagamento pontual das parcelas previstas neste PRJ, a Valença fará jus a um deságio adicional aos créditos sujeitos a pagamento na forma desta cláusula, correspondente a 10% (dez por cento) do total do valor a pagar, que será deduzido da última das 16 (dezesesseis) parcelas totais, de modo que, havendo o pagamento tempestivo e integral das 15 (quinze) parcelas iniciais, o percentual de desconto (10%) será abatido da 16ª (o “Bônus Adimplemento”).
- **Correção monetária:** Selic, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento; e
- **Juros:** serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da Assembleia que deliberar e aprovar o Plano previsto para Classe III até o efetivo pagamento.

**2.2.** O escritório LTB, por mera liberalidade, e após implementadas a condições suspensivas descritas na Cláusula Quarta, concorda com o recebimento da quantia de **R\$ 13.590.411,79** (treze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos) descrita na Cláusula 1.2, a ser paga na forma apresentada no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA para a Classe I – trabalhista, isto é, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e o valor excedente pago na forma prevista para a Classe III – Quirografário.

**2.3.** O escritório KACHAN, por mera liberalidade, e após implementadas a condições suspensivas descritas na Cláusula Quarta, concorda com o recebimento da quantia de **R\$**

**5.490.820,36** (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) descrita na Cláusula 1.3, a ser paga na forma apresentada no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA para a Classe I – trabalhista, isto é, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e o valor excedente pago na forma prevista para a Classe III – Quirografário.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PROCESSOS E EXECUCÕES EM ANDAMENTO**

**3.1** Se, e somente se, cumulativamente, se implementarem as condições suspensivas previstas na Cláusula Quarta, a VALENÇA **desistirá** da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000, distribuída perante o 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como dos Agravos de Instrumento nº 8026962-74.2021.8.05.0000 e nº 8026967-96.2021.8.05.0000 interpostos em face do BANCO SANTOS e do Agravo de Instrumento nº 8026965-29.2021.8.05.0000 interposto em face do LTB, que tramitam perante a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**3.2** Com a desistência da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000, o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) depositado judicialmente pela VALENÇA, em cumprimento ao disposto no art. 968, II e §2º do Código de Processo Civil, será levantado em seu favor.

**3.3** Após o cumprimento integral do acordo ora proposto, com a integral e pontual solução dos créditos na forma proposta, aí se incluindo o cumprimento pontual e integral do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA, as PARTES informarão aos juízos onde tramitam as ações abaixo relacionadas, requerendo a sua extinção:

- (i) Processo nº 0230788-63.2007.8.26.0100 e o apenso Cumprimento de sentença nº 0011781-20.2017.8.26.0100, ambos em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de São Paulo/SP;
- (ii) Execução de Título Extrajudicial nº 0143019-80.2008.8.26.0100, onde figuram como avalistas MARIO AURÉLIO DA CUNHA PINTO e RENATO RIBEIRO ABREU e os apensos Embargos à Execução no 0159145-74.2009.8.26.0100, ambos em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de São Paulo/SP.

**3.4** Tão logo seja firmado o acordo e homologado pelo Juízo Falimentar, as PARTES irão requerer, em conjunto, a **suspensão** de todos os processos descritos na Cláusula 3.3, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

**3.5** Eventuais custas e/ou despesas processuais remanescentes, referente as ações descritas nos CONSIDERANDOS, se houver, serão de responsabilidade da VALENÇA, ficando a seu cargo o recolhimento na ocasião em que forem exigidos.

**3.6** Eventuais valores penhorados nos processos descritos na Cláusula 3.3 acima e ainda não levantados pelo BANCO SANTOS serão por este levantados e amortizados do saldo devedor remanescente após aplicação do deságio mencionado na Cláusula 2.1.

**3.7** Se, e somente se, cumulativamente, se implementarem as condições suspensivas previstas na Cláusula Quarta, os escritórios LTB, KACHAN e BUMACHAR renunciarão aos eventuais honorários sucumbenciais da Ação Rescisória nº 2107616-05.2020.8.26.0000 e das Impugnações de Crédito (Valença x Banco Santos: 8000573-15.2021.805.0271; Banco Santos x Valença: 8000565-38.2021.805.0271; Valença x Leite Tosto: 8000578-37.2021.8.05.0271; Kachan x Valença: 80001130-02.2021.8.05.0271).

#### **CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS**

**4.1** Entende-se por “condições suspensivas”, se, e somente se, cumulativamente, ocorrerem os eventos descritos abaixo:

- (i) Homologação da presente proposta de acordo pelo Juízo Falimentar da Falência do BANCO SANTOS, ainda que com interposição de recursos, porém sem concessão de efeito suspensivo;
- (ii) Aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Valença em Assembleia Geral de Credores; e,
- (iii) Homologação do Plano de Recuperação Judicial da Valença, desde que deliberado em até 180 dias da data da aprovação em Assembleia Geral de Credores, ainda que com interposição de recursos, porém sem concessão de efeito suspensivo.

**4.2** Enquanto não implementadas as condicionantes acima descritas, as PARTES solicitarão, em conjunto, a **suspensão** de todos os processos descritos nos CONSIDERANDOS, principalmente os mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.3, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

**4.3** Com a homologação da presente proposta pelo Juízo da Falência do BANCO SANTOS, BANCO SANTOS, LTB e KACHAN comprometem-se a não interpor recursos contra a homologação do Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DAS GARANTIAS**

**5.1.** Até o cumprimento integral do acordo, aí se incluindo o cumprimento pontual e integral do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA, com a consequente extinção das demandas descritas na Cláusula 3.3 acima, serão mantidas as garantias originais, incluindo os avais.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES**

**6.1.** Com o adimplemento integral das obrigações constantes nesta proposta, aí se incluindo o cumprimento integral e pontual do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA, as PARTES se outorgarão mutuamente, a seus representantes, prepostos e advogados, a mais ampla, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável

quitação, para nada mais reclamarem uns dos outros, em Juízo ou fora dele, por quaisquer valores e/ou obrigações, principais ou acessórias, decorrentes, direta ou indiretamente, decorrentes dos encargos dos ACC's nº 04/006212, 04/005863 e 04/00622 e oriundos da CPR nº 001/2004, incluindo honorários sucumbenciais, sendo definitivamente levantados todas as restrições ou penhoras havidas de bens móveis, imóveis e/ou pecuniárias, ou, se for o caso, simplesmente desbloqueados.

**6.2.** Os escritórios LTB, KACHAN e BUMACHAR também declaram que, uma vez cumpridas integralmente as obrigações constantes neste Instrumento, aí se incluindo o cumprimento pontual e integral do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da VALENÇA, salvo os valores expressamente mencionados nesta proposta, não possuem qualquer verba a título de honorários advocatícios sucumbenciais a exigirem do BANCO SANTOS ou da VALENÇA e renunciam, expressamente, às eventuais sucumbências futuras que envolvam demandas mencionadas nesta proposta.

**6.3.** A presente proposta é feita em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES e seus herdeiros e seus sucessores a qualquer título.

**6.4.** As PARTES declaram que o objeto da presente proposta de acordo compreende contratos lícitos, determinados e/ou determináveis e reconhecem que inexistem vedação legal para a presente proposta.

**6.5.** A presente proposta será encaminhada à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em face da condição falimentar a que está submetido a Massa Falida do Banco Santos, para fins de homologação do acordo, em petição a ser instruída com documento que ateste a expressa concordância dos escritórios envolvidos, notadamente LTB e Kachan, sendo que Bumachar declara desde já concordância com os termos desta carta proposta.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

**VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A – em Recuperação Judicial**

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.**

**Execução nº 0226564-82.2007.8.26.0100**

**Embargos à Execução nº 0163521-40.2008.8.26.0100**

**AGROMON S.A – AGRICULTURA E PECUÁRIA, RENATO RIBEIRO ABREU, MARIO AURÉLIO DA CUNHA PINTO (“Executados/Embargantes”) e MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (“Exequente/Embargada”)**, já qualificados nos autos dos processos em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com intuito conjunto de pôr fim aos processos, informar a composição realizada e requer a homologação judicial dos termos do presente acordo para que produza seus regulares efeitos endoprocessuais e extraprocessuais, conforme termos abaixo.

**Considerando** a pretensão das partes de solucionar a lide e encerrar em definitivo a discussão judicial existente, resolvem celebrar o acordo, para nada mais reclamar a que título for, em juízo ou fora dele, quanto aos fatos referidos e decorrentes dos autos, dando-se quitação mútua e irretratável;

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Para fins únicos e exclusivos de acordo, sem reconhecimento de mérito da ação de execução em epígrafe, os Executados/Embargantes resolvem pagar o valor total de R\$ 5.396.838,84 (cinco milhões trezentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e oito mil reais e oitenta e quatro centavos), apurado na data base de 31/08/2021, dos quais R\$ 4.906.217,13 (quatro milhões, novecentos e seis mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) serão devidos à Massa Falida do Banco Santos a título de principal e a quantia de R\$ 490.621,71 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) será devida aos advogados dos Exequentes/Embargados a título de honorários sucumbenciais.

**Parágrafo Único:** Os valores mencionados no *caput* serão atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR), acrescidos de juros compostos de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula Primeira à Massa Falida do Banco Santos serão realizados na forma descrita a seguir, desde que o acordo seja homologado pelo Juízo Falimentar, regime a que está afeto o Exequente, e que, no caso de eventual recurso, não seja dotado de efeito suspensivo, sendo que no caso de não homologação, ou reforma de decisão por força de eventual recurso, as partes retornarão ao *status quo ante*:

- a) **Parcela 01:** Valor equivalente ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) do saldo devedor atualizado nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, até 12/12/2021, caso haja decisão homologatória até esta data. Caso não haja decisão homologatória até 12/12/2021, o pagamento será feito em até 10 (dez) dias úteis a contar da data da decisão;
- b) **Parcela 02:** Valor equivalente ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) do saldo devedor remanescente, atualizado nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, a ser pago em 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da Parcela 01; e,
- c) **Parcelas 03 até parcela 48:** Valor equivalente a 1/46 (um inteiro e quarenta e seis avos) do saldo devedor remanescente, atualizado nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, sendo elas mensais e sucessivas, a serem pagas 30 (trinta) dias após o pagamento da Parcela 02.

**Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula serão realizados por meio de transferência bancária na conta corrente nº. 7.020-3, mantida pela Massa Falida do Banco Santos S/A., CNPJ: 58.257.619/0001-66, junto à agência 1911-9 do Banco do Brasil, valendo os respectivos comprovantes de transferências como recibo dos pagamentos realizados. Caso algum vencimento recaia em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

**Parágrafo Segundo:** O não pagamento no prazo de 10 (dez) dias de qualquer parcela da dívida na data de seu vencimento acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, passando a dívida a ser atualizada pela Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP, mais juros de mora à razão de 1% mês e multa de 10% sobre o valor total do débito em aberto.

**Parágrafo Terceiro:** Qualquer tolerância no recebimento das parcelas não significará perdão ou novação do acordo ora pactuado, com o pagamento sendo acrescido dos encargos previstos no parágrafo anterior.

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula Primeira aos advogados dos Exequentes/Embargados, equivalente a 10% (dez por cento) do montante a ser pago à Massa Falida do Banco Santos serão realizados da seguinte forma, obedecendo, no que couber, as mesmas condições de atualização, juros e multa descritas no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda:

- a) **Parcela 1:** Valor equivalente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do saldo devedor calculado na data do pagamento da Parcela 1 aos Exequentes/Embargados, a ser paga na mesma data mencionada na Cláusula Segunda.
- b) **Parcela 02 à Parcela 10:** Valores equivalentes ao percentual de 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) do valor pago da Parcela 1, a serem pagas em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento 30 dias após o vencimento da Parcela 1.

**Parágrafo Primeiro:** O pagamento das parcelas previstas nesta Cláusula se dará através de transferência bancária para a conta corrente nº. 07631-1, mantida por Kachan Advogados, CNPJ: 05.193.929/0001-06, junto à agência 5607 do Banco Itaú Unibanco S.A., valendo os respectivos comprovantes de transferências como recibo dos pagamentos realizados. Caso algum vencimento recaia em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

**Parágrafo Segundo:** O não pagamento no prazo de 10 (dez) dias de qualquer parcela da dívida na data convencionada, acarretará o vencimento antecipado nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

**CLÁUSULA QUARTA:** As partes concordam que eventuais valores penhorados nos autos da Execução nº 0226564-82.2007.8.26.0100 e dos Embargos à Execução nº 0163521-40.2008.8.26.0100 e ainda não levantados serão levantados pela Exequite/Embargada e amortizados do saldo devedor remanescente dos Executados/Embargantes, sendo abatidos a partir da última parcela.

**Parágrafo Primeiro:** Com o pagamento integral do acordo, todos os bens móveis e imóveis e direitos serão liberados, não recaindo nenhum ônus e/ou gravame em razão da ação de execução em referência. Os avais e demais garantias irão perdurar até o integral cumprimento do acordo.

**Parágrafo Segundo:** Os bens penhorados ou gravados nos autos desta Execução serão liberados, mediante autorização da Exequite/Embargada e desde que

# DEJALMA DE CAMPOS, ADVOGADOS

mantida a cobertura de 130% do saldo devedor, obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem:

- i) Imóvel rural situado no lugar denominado "São Fiel", 2º Distrito do município de São Fidélis, matrícula 1833 do Registro de Imóveis do Cartório do Ofício Único do município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, melhor descrito às fls. 1089, referente a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, de propriedade do Sr. Renato Ribeiro Abreu, CPF 181.839.567-34;
- ii) Chácara situada à Rua Loureiro, em Ipuca, 2º Distrito do município de São Fidélis, matrícula 1769 do Registro de Imóveis do Cartório do Ofício Único do município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, melhor descrito às fls. 1090, referente a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, de propriedade do Sr. Renato Ribeiro Abreu, CPF 181.839.567-34;
- iii) Sala nº 1418, com área privativa de 33,42m<sup>2</sup>, com direito a uma vaga na garagem, em lugar indeterminado, nos últimos 5 pavimentos de garagem do Edifício "Shopping Icaraí", situado na rua Cel. Moreira César, nº 229, matrícula 11424, do Cartório do 9º Ofício de Justiça de Niterói - Estado do Rio de Janeiro, melhor descrito às fls. 1087, referente a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, de propriedade do Sr. Renato Ribeiro Abreu, CPF 181.839.567-34;
- iv) Imóvel designado pelo lote de terreno nº 041, da quadra 001, com frente para a Rua das Begônias (antiga Rua 012), de um desmembramento em "ITACOATIARA", matrícula 3.971 do Cartório do 16º Ofício de Justiça de Niterói - Estado do Rio de Janeiro, melhor descrito às fls. 1086, referente a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, de propriedade do Sr. Renato Ribeiro Abreu, CPF 181.839.567-34.

**CLÁUSULA QUINTA:** Com a homologação do acordo, todas e quaisquer aplicações de titularidade da Agromon, e aquelas cedidas pela **BRASYMPE ENERGIA S/A** à Agromon, em empresas ligadas, direta ou indiretamente, à Massa Falida do Banco Santos (quais sejam: Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A, Invest Santos Negócios e Administração e Participações S/A e Delta Serviços e Participações Ltda.), serão consideradas como cedidas e transferidas à Massa Falida do Banco Santos, na forma de dação em pagamento pelo valor de R\$ 1,00 (um real), em caráter irrevogável e irretratável à Exequente, tendo esta a posse, jus, domínio e todas as ações que sobre ela possa exercer, para que a Exequente possa, usar, gozar e livremente dispor, obrigando-se os Executados/Embargantes a tornar esta dação sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito nas penas da lei.

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**CLÁUSULA SEXTA:** Com a efetivação do pagamento nas condições acima, e com a oportuna homologação do acordo, considerar-se-ão devidamente quitadas as obrigações existentes entre as partes decorrentes do objeto deste litígio, sendo certo que satisfeito os termos do acordo as Partes, inclusive seus eventuais sucessores, concedem a mais ampla exoneração de todas e quaisquer demandas, reivindicações, obrigações e responsabilidades, existentes ou não, presentes ou futuras, em qualquer caso, e seja qual for a sua natureza, decorrentes dos fatos objeto da lide, a ele relativo ou nele fundada ou aos respectivos honorários, inclusive de sucumbência.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Como consequência da transação entabulada, as Partes requerem a imediata homologação do acordo, renunciando ambas, expressamente, a qualquer recurso pendente de julgamento, demanda administrativa, arbitral e/ou judicial, em qualquer esfera, seja cível, tributária, comercial ou criminal e a qualquer órgão administrativo ou autoridade governamental, retornando as partes ao *status quo ante*, no caso de eventual descumprimento do acordo, devendo ser amortizado eventuais valores já pagos ou depositados judicialmente do saldo remanescente, requerendo ainda a imediata suspensão dos processos até o seu cumprimento integral, na forma do art. 313, II do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA OITAVA:** Este instrumento torna sem efeito tão amplamente quanto possível, todo e qualquer outro acordo celebrado entre as partes que tenha por objeto, total ou parcialmente os títulos e contratos objeto desta demanda.

**CLÁUSULA NONA:** Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos Executados/Embargantes.

**CONCLUSÃO:**

Diante do acima exposto, as partes requerem à Vossa Excelência a **homologação** do presente acordo e, conseqüentemente, que seja processo **suspense** até a homologação definitiva a ser proferida pelo Juízo Falimentar e, após o seu integral cumprimento, seja o processo **extinto**, com resolução do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**AGROMON S.A – AGRICULTURA E PECUÁRIA**

**RENATO RIBEIRO ABREU**

**MARIO AURÉLIO DA CUNHA PINTO**

**MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.**

**Execução nº 0122634-14.2008.8.26.0100**

**Embargos à Execução nº 0213708-52.2008.8.26.0100**

**ATT INTERNATIONAL LTDA, RENATO RIBEIRO  
ABREU, MARIO AURÉLIO DA CUNHA PINTO**  
**(“Executados/Embargantes”)** e **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS  
S/A (“Exequite/Embargada”)**, já qualificados nos autos dos processos em  
epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com intuito  
conjunto de pôr fim aos processos, informar a composição realizada e requer a  
homologação judicial dos termos do presente acordo para que produza seus  
regulares efeitos endoprocessuais e extraprocessuais, conforme termos abaixo.

**Considerando** a pretensão das partes de solucionar a lide e encerrar em  
definitivo a discussão judicial existente, resolvem celebrar o acordo, para nada  
mais reclamar a que título for, em juízo ou fora dele, quanto aos fatos referidos  
e decorrentes dos autos, dando-se quitação mútua e irretratável;

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Para fins únicos e exclusivos de acordo, por mera  
liberalidade, sem reconhecimento de mérito da ação de execução em epígrafe,  
os Executados/Embargantes resolvem pagar o valor total de R\$ 2.903.611,20  
(dois milhões novecentos e três mil seiscentos e onze reais e vinte centavos),  
atualizado até a data base de 31/08/2021, já contemplada a compensação do  
crédito habilitado na falência do Banco Santos, no montante de R\$ 46.200,95,  
dos quais R\$ 2.639.646,55 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil,  
seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) serão devidos à  
Massa Falida do Banco Santos a título de principal, e R\$ 263.964,65 (duzentos  
e sessenta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco  
centavos) serão devidos aos advogados da Exequite/Embargada a título de  
honorários sucumbenciais.

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**Parágrafo Único:** Os valores mencionados no *caput* serão atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR), acrescidos de juros compostos de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula Primeira à Massa Falida do Banco Santos serão realizados da seguinte forma, desde que o acordo seja homologado pelo Juízo Falimentar, regime a que está afeto o Exequente, e que, no caso de eventual recurso, não seja dotado de efeito suspensivo, sendo que no caso de não homologação, ou reforma de decisão por força de eventual recurso, as partes retornarão ao *status quo ante*::

- a) **Parcela 01:** no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 16/11/2021, caso haja decisão homologatória até esta data. Caso não haja decisão homologatória até 16/11/2021, o pagamento será feito em até 10 (dez) dias úteis a contar da data da decisão; e,
- b) **Parcela 02:** relativa ao saldo devedor remanescente, atualizado nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do pagamento da Parcela 1.

**Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula serão realizados por meio de transferência bancária na conta corrente nº. 7.020-3, mantida pela Massa Falida do Banco Santos S/A., CNPJ: 58.257.619/0001-66, junto à agência 1911-9 do Banco do Brasil, valendo os respectivos comprovantes de transferências como recibo dos pagamentos realizados. Caso algum vencimento recaia em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

**Parágrafo Segundo:** O não pagamento no prazo de 10 (dez) dias de qualquer parcela da dívida na data de seu vencimento acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, passando a dívida a ser atualizada pela Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP, mais juros de mora à razão de 1% mês e multa de 10% sobre o valor total do débito em aberto.

**Parágrafo Terceiro:** Qualquer tolerância no recebimento das parcelas não significará perdão ou novação do acordo ora pactuado, com o pagamento sendo acrescido dos encargos previstos no parágrafo anterior.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula Primeira aos advogados dos Exequentes/Embargados, equivalente a 10% (dez por cento) do montante a ser pago à Massa Falida do Banco Santos, serão

# DEJALMA DE CAMPOS, ADVOGADOS

realizados da seguinte forma, obedecendo, no que couber, as mesmas condições de atualização, juros e multa descritas no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda:

- a) **Parcela 1:** Valor equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do saldo devedor calculado na data do pagamento da Parcela 1 aos Exequentes/Embargados, a ser paga na mesma data mencionada na Cláusula Segunda;
- b) **Parcela 02 à Parcela 10:** Valores equivalentes ao valor da Parcela 1, atualizados nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, a serem pagas em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento 30 dias após o vencimento da Parcela 1.

**Parágrafo Primeiro:** O pagamento das parcelas previstas nesta Cláusula se dará através de transferência bancária para a conta corrente nº. 07631-1, mantida por Kachan Advogados, CNPJ: 05.193.929/0001-06, junto à agência 5607 do Banco Itaú Unibanco S.A., valendo os respectivos comprovantes de transferências como recibo dos pagamentos realizados. Caso algum vencimento recaia em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

**Parágrafo Segundo:** O não pagamento no prazo de 10 (dez) dias de qualquer parcela da dívida na data convencionada, acarretará o vencimento antecipado nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

**CLÁUSULA QUARTA:** As partes concordam que eventuais valores penhorados nos autos da Execução nº 0122634-14.2008.8.26.0100 e dos Embargos à Execução nº 0213708-52.2008.8.26.0100 e ainda não levantados serão levantados pela Exequente/Embargada e amortizados do saldo devedor remanescente dos Executados/Embargantes, sendo abatidos a partir da última parcela.

**Parágrafo Único:** Com o pagamento integral do acordo, todos os bens móveis e imóveis e direitos serão liberados, não recaindo nenhum ônus e/ou gravame em razão da ação de execução em referência. Os avais e demais garantias irão perdurar até o integral cumprimento do acordo.

**CLÁUSULA QUINTA:** Com a homologação do acordo, todas e quaisquer aplicações de titularidade da AAT International Ltda. em empresas ligadas, direta ou indiretamente, à Massa Falida do Banco Santos (quais sejam: Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A, Invest Santos Negócios e Administração e Participações S/A e Delta Serviços e Participações Ltda.), serão

# DEJALMA DE CAMPOS, ADVOGADOS

consideradas como cedidas e transferidas à Massa Falida do Banco Santos, na forma de dação em pagamento pelo valor de R\$ 1,00 (um real), em caráter irrevogável e irretroatável à Exequente, tendo esta a posse, jus, domínio e todas as ações que sobre ela possa exercer, para que a Exequente possa, usar, gozar e livremente dispor, obrigando-se os Executados/Embargantes a tornar esta dação sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito nas penas da lei.

**CLÁUSULA SEXTA:** Com a efetivação do pagamento nas condições acima, e com a oportuna homologação do acordo, considerar-se-ão devidamente quitadas as obrigações existentes entre as partes decorrentes do objeto deste litígio, sendo certo que satisfeito os termos do acordo as Partes, inclusive seus eventuais sucessores, concedem a mais ampla exoneração de todas e quaisquer demandas, reivindicações, obrigações e responsabilidades, existentes ou não, presentes ou futuras, em qualquer caso, e seja qual for a sua natureza, decorrentes dos fatos objeto da lide, a ele relativo ou nele fundada ou aos respectivos honorários, inclusive de sucumbência.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Como consequência da transação entabulada, as Partes requerem a imediata homologação do acordo, renunciando ambas, expressamente, a qualquer recurso pendente de julgamento, demanda administrativa, arbitral e/ou judicial, em qualquer esfera, seja cível, tributária, comercial ou criminal e a qualquer órgão administrativo ou autoridade governamental, retornando as partes ao *status quo ante*, no caso de eventual descumprimento do acordo, devendo ser amortizado eventuais valores já pagos ou depositados judicialmente do saldo remanescente, requerendo ainda a imediata suspensão dos processos até o seu cumprimento integral, na forma do art. 313, II do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA OITAVA:** Este instrumento torna sem efeitos, tão amplamente quanto possível, todo e qualquer outro acordo celebrado entre as partes que tenha por objeto, total ou parcialmente os títulos e contratos objeto desta demanda.

**CLÁUSULA NONA:** Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos Executados/Embargantes.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do acima exposto, as partes requerem à Vossa Excelência a homologação do presente acordo e, conseqüentemente, que seja processo suspense até a homologação definitiva a ser proferida pelo Juízo Falimentar e, após o seu integral cumprimento, seja o processo extinto, com resolução do

**DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS**

mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**ATT INTERNATIONAL LTDA.**

**RENATO RIBEIRO ABREU**

**MÁRIO AURELIO DA CUNHA PINTO**

**MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.**

**Processo nº 0228601-82.2007.8.26.0100**

**BELA JOANA SUCOS E FRUTAS LTDA, RENATO RIBEIRO  
ABREU, MARIO AURÉLIO DA CUNHA PINTO (“Executados”) e MASSA  
FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (“Exequirente”),** já qualificados nos autos  
do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
informar e requerer o quanto segue:

1) Com o objetivo de encerrar o litígio existente entre as partes, sem importar que qualquer delas reconheça o direito pleiteado pela outra, os Executados se propõem a pagar mediante compensação, e a Exequirente concorda para sua liquidação em receber a totalidade do crédito de titularidade da devedora BELA JOANA arrolado no Quadro Geral de Credores da falência da Exequirente, na classe quirografária, cujo débito e crédito foram equalizados para 02/06/2010 (data da liquidação do principal do contrato de câmbio nº. 04/009342), sendo equivalentes ao montante de R\$ 2.090.918,35 (dois milhões, noventa mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

2) Com homologação do presente acordo, a Bela Joana dará em dação em pagamento pelo valor de R\$ 1,00 (um real) todos os investimentos e aplicações que sejam de sua titularidade, inscritos ou não na relação de credores das empresas ligadas, direta ou indiretamente à Massa Falida do Banco Santos (quais sejam: Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A, Invest Santos Negócios e Administração e Participações S/A e Delta Serviços e Participações Ltda.), transferindo em caráter irrevogável e irretratável à Exequirente a posse, jus, domínio, e todas as ações que sobre ela possa exercer, para que a Exequirente possa, desde que haja homologação definitiva do presente acordo e após que isso ocorra, usar, gozar e livremente dispor, obrigando-se a Bela Joana a fazer esta dação sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito nas penas da lei.

DEJALMA DE  
CAMPOS,  
ADVOGADOS

3) Com a efetivação da compensação, e com a oportuna homologação do acordo, considerar-se-ão devidamente quitadas as obrigações existentes entre as partes, e as Partes, inclusive eventuais sucessores, concederão a mais ampla exoneração de todas e quaisquer demandas, reivindicações, obrigações e responsabilidades, existentes ou não, presentes ou futuras, em qualquer caso, e seja qual for a sua natureza, decorrentes dos fatos objeto da lide que gerou o crédito habilitado, a ele relativo ou nele fundada.

4) O pagamento de eventuais custas e/ou despesas processuais remanescentes, se houverem, serão de responsabilidade dos Executados, ficando a seu cargo o recolhimento na ocasião em que forem exigidas.

5) Cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, se existentes, não havendo honorários judiciais de sucumbência devidos por uma Parte aos patronos da outra por força da transação ora celebrada.

6) Isto posto, requerem a V. Exa. a homologação do presente acordo, e, conseqüentemente, seja julgado **extinta** a ação, com resolução do mérito, nos moldes do art. 924, II e III do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**BELA JOANA SUCOS E FRUTAS LTDA.**

**RENATO RIBEIRO ABREU**

**MARIO AURÉLIO DA CUNHA PINTO**

**MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: BELA JOANA SUCOS E FRUTAS LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.363.703/0001-72, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 3º andar, Maracanã, Rio de Janeiro – RJ, cep: 20.550-11, abaixo assinado e representados pelo seu sócio administrador **MOZART RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão universal de bens, industrial, portador da Carteira de Identidade 80776625-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 108.161.007-72, residente e domiciliado na Estrada Teresópolis/Itaipava nº 3000, Parque do Imbui, nesta cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, com os poderes conferidos através do seu Contrato Social, pelo presente instrumento particular de procuração, constitui e nomeia seu procurador.

**OUTORGADO: PAULO GIOVANI FAUSTINO DA CUNHA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade número 095901/O-4, expedida pelo CRC-RJ em 20/02/2006, inscrito no CPF sob o número 013.157.187-74, residente e domiciliado na rua Bahia, número 675, Araras, Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro

**PODERES:** 1) representá-la perante a **Receita Federal** em todos os seus departamentos, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria de Fazenda Estadual, podendo para tanto, propor e fazer parcelamentos, assinar quaisquer documentos, receber, pagar, dar quitação, solicitar informações, solicitar cópias de quaisquer documentos, solicitar extratos, atender fiscalizações, assinar requerimentos, pedidos de certidões, requerer guias, solicitar liberações, pagar multas, concordar, discordar, propor e fazer acordos; 2) representá-la perante a **Polícia Federal, Receita Estadual da Fazenda, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Delegacias de Polícia, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho, no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Prefeituras, Serviços Notariais e Registrars, Ministérios, Sindicatos, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, escritórios de cobrança, inclusive perante aos Conselhos Profissionais e órgãos de classe, suas seccionais e subseções; em todos estes formulando requerimentos, prestando declarações, propor e fazer acordos e parcelamentos, apresentando justificações, manifestando-se em processos administrativos, podendo requerer, impugnar e obter cópias, concordar, discordar, assinar, transigir, juntar e retirar documentos, apresentar provas, cumprir exigências e tudo mais que se fizer necessário; 3) **constituir e destituir advogados**, para o foro em geral, fixando honorários, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad-judicia* e *et extra*; 4) representá-la **perante a Justiça** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, prestar declarações, ratificá-las, receber intimações e citações, representá-la em audiências, podendo em seu nome acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, recorrer, receber e dar quitação; 5) representá-la perante quaisquer **instituições particulares**,

**públicas ou privadas**, concessionárias prestadoras de serviços públicos ou privados, tais como CEG, CEDAE e AMPLA, empresas de telefonia fixa ou móvel, planos de saúde e respectivos escritórios de cobrança, podendo pagar contas, taxas, multas e quaisquer débitos existentes, solicitar ligações e desligamentos, apresentar e retirar documentos, apresentar provas, fazer declarações, solicitar segunda via de documentos, tudo requerer, receber e assinar, acordar, concordar e discordar, transigir, cumprir exigências; **6)** representá-la **perante terceiros particulares, pessoa física ou jurídica**, podendo firmar acordos comerciais de qualquer natureza, inclusive de locação de imóveis, assinando contratos, laudos, vistorias, documentos, aceitar e estipular cláusulas e condições, aceitar e indicar valores, passar e assinar recibos, dar e receber quitações. Enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

**VALIDADE:** 12 meses

Rio de Janeiro/RJ, 28 de junho de 2021.

**BELA JOANA SUCOS E FRUTAS LTDA**

**Mozart Ribeiro Rodrigues – Sócio Administrador**

**2º Ofício** Travessa Ranúlfo Féo, nº 36, salas 62 e 66 089029AA469528  
 Várzea, Teresópolis - RJ, CEP 25.953-650 Teresópolis-RJ

Reconheço as firmas por Semelhança de:  
 MOZART RIBEIRO RODRIGUES - 14.698 \*\*\*\*\*

Emols: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fundperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30  
 Funarpen: R\$ 0,24. Pmcmv: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,12. Total: R\$ 8,35.

TERESOPOLIS/ 14/10/2021  
 NATHALIA FEO DA COSTA Em-tést da verdade. Conf  
 EDSB 84214 OHJ Consulte <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

**2º Ofício de Notas**  
 Teresópolis-RJ

**Nathalia Fêo da Costa**  
 2º Ofício Bela Joana  
 Macravelente Nota Bela Joana

**Messias Azevedo**

---

**De:** Fabiana Santos <fabiana@kachan.adv.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 18 de outubro de 2021 16:57  
**Para:** Messias Azevedo; Paulo Kachan  
**Cc:** vanio.aguiar@adjud.com.br; 'Flavio Simoes'; 'Luiz Gustavo'; 'Flávio Fernandes'  
**Assunto:** RES: Petições Acordo BS x Valença da Bahia Maricultura - em RJ, AAT International, Agromon e Bela Joana

Prezados,

Este escritório manifesta sua expressa anuência aos termos em que firmados os acordos das empresas AAT, Agromon, Bela Joana e a carta proposta relativa à empresa Valença da Bahia.

No mais, ficamos à disposição.

Att,

Fabiana Salvador  
Advogada  
[fsantos@ksk.adv.br](mailto:fsantos@ksk.adv.br)  
<http://www.kachanadvogados.adv.br>  
tel:(11) 3257-8211  
fax:(11) 3105-9371

**Kachan** | advogados

---

**De:** Messias Azevedo [mailto:messias.azevedo@credjud.com.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 18 de outubro de 2021 16:20  
**Para:** Fabiana Santos; Paulo Kachan  
**Cc:** vanio.aguiar@adjud.com.br; 'Flavio Simoes'; 'Luiz Gustavo'; 'Flávio Fernandes'  
**Assunto:** Petições Acordo BS x Valença da Bahia Maricultura - em RJ, AAT International, Agromon e Bela Joana

*Prezados Drs.,  
Seguem as minutas da carta proposta/petições para aprovação do escritório.  
Aguardaremos a anuência do escritório, tendo em vista que o e-mail deverá seguir anexo ao pedido de homologação junto ao Juízo Falimentar.  
Qualquer dúvida, estamos à disposição.  
Atenciosamente,*

**Messias de Azevedo**  
**AREC Adm. Neg. e Recuperação de Ativos Ltda.**  
Rua Tabapuã, 474 – 8º andar, conj. 84 a 88 – Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04533-001  
**Fone (11) 2533-4673**

**Messias Azevedo**

**De:** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes <paulogml@tostoadv.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 21 de outubro de 2021 14:42  
**Para:** Messias Azevedo; Tatiana Lacava Amaral Salles Dória; Bruno Chechetti  
**Cc:** vanio.aguiar@adjud.com.br; 'Flavio Simoes'; 'Luiz Gustavo'; 'Flávio Fernandes'  
**Assunto:** RES: Petições Acordo BS x Valença da Bahia Maricultura - em RJ, AAT International, Agromon e Bela Joana

Prezado Messias:  
 Estamos de acordo.  
 Abs,



**Paulo Guilherme de Mendonça Lopes**

+ 55 (11) 3847-3902  
 paulogml@tostoadv.com

[www.tostoadv.com](http://www.tostoadv.com)

**De:** Messias Azevedo <messias.azevedo@credjud.com.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 21 de outubro de 2021 10:45  
**Para:** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes <paulogml@tostoadv.com>; Tatiana Lacava Amaral Salles Dória <tatianalas@tostoadv.com>; Bruno Chechetti <brunoc@tostoadv.com>  
**Cc:** vanio.aguiar@adjud.com.br; 'Flavio Simoes' <flavio.simoes@credjud.com.br>; 'Luiz Gustavo' <luiz.camargo@adjud.com.br>; 'Flávio Fernandes' <flavio.fernandes@contjud.com.br>  
**Assunto:** RES: Petições Acordo BS x Valença da Bahia Maricultura - em RJ, AAT International, Agromon e Bela Joana

*Prezados Drs.,  
 Segue a versão final da Carta Proposta com pequena correção realizada pelo escritório Bumachar, destacada em amarelo.  
 Solicitamos a anuência do escritório em relação a minuta final da Carta Proposta.  
 Atenciosamente,*

**Messias de Azevedo**

**AREC Adm. Neg. e Recuperação de Ativos Ltda.**

Rua Tabapuã, 474 – 8º. andar, conj. 84 a 88 – Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04533-001

**Fone (11) 2533-4673**

**De:** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes [<mailto:paulogml@tostoadv.com>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 18 de outubro de 2021 17:08  
**Para:** Messias Azevedo <[messias.azevedo@credjud.com.br](mailto:messias.azevedo@credjud.com.br)>; Tatiana Lacava Amaral Salles Dória <[tatianalas@tostoadv.com](mailto:tatianalas@tostoadv.com)>; Bruno Chechetti <[brunoc@tostoadv.com](mailto:brunoc@tostoadv.com)>  
**Cc:** [vanio.aguiar@adjud.com.br](mailto:vanio.aguiar@adjud.com.br); 'Flavio Simoes' <[flavio.simoes@credjud.com.br](mailto:flavio.simoes@credjud.com.br)>; 'Luiz Gustavo' <[luiz.camargo@adjud.com.br](mailto:luiz.camargo@adjud.com.br)>; 'Flávio Fernandes' <[flavio.fernandes@contjud.com.br](mailto:flavio.fernandes@contjud.com.br)>  
**Assunto:** RES: Petições Acordo BS x Valença da Bahia Maricultura - em RJ, AAT International, Agromon e Bela Joana

Prezado Messias:

Uma vez acolhidas nossas sugestões na Carta Proposta, estamos de acordo.

Forte abraço



**Paulo Guilherme de Mendonça Lopes**

+ 55 (11) 3847-3902

paulogml@tostoadv.com

[www.tostoadv.com](http://www.tostoadv.com)

**De:** Messias Azevedo <[messias.azevedo@credjud.com.br](mailto:messias.azevedo@credjud.com.br)>

**Enviada em:** segunda-feira, 18 de outubro de 2021 16:20

**Para:** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes <[paulogml@tostoadv.com](mailto:paulogml@tostoadv.com)>; Tatiana Lacava Amaral Salles Dória <[tatianalas@tostoadv.com](mailto:tatianalas@tostoadv.com)>; Bruno Chechetti <[brunoc@tostoadv.com](mailto:brunoc@tostoadv.com)>

**Cc:** [vanio.aguiar@adjud.com.br](mailto:vanio.aguiar@adjud.com.br); 'Flavio Simoes' <[flavio.simoes@credjud.com.br](mailto:flavio.simoes@credjud.com.br)>; 'Luiz Gustavo' <[luiz.camargo@adjud.com.br](mailto:luiz.camargo@adjud.com.br)>; 'Flávio Fernandes' <[flavio.fernandes@contjud.com.br](mailto:flavio.fernandes@contjud.com.br)>

**Assunto:** Petições Acordo BS x Valença da Bahia Maricultura - em RJ, AAT International, Agromon e Bela Joana

*Prezados Drs.,*

*Seguem as minutas da carta proposta/petições para aprovação do escritório.*

*Aguardaremos a anuência do escritório, tendo em vista que o e-mail deverá seguir anexo ao pedido de homologação junto ao Juízo Falimentar.*

*Qualquer dúvida, estamos à disposição.*

*Atenciosamente,*

**Messias de Azevedo**

**AREC Adm. Neg. e Recuperação de Ativos Ltda.**

**Rua Tabapuã, 474 – 8º. andar, conj. 84 a 88 – Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04533-001**

**Fone (11) 2533-4673**